

Processo: Recuperação n. 0004222-56.2021.8.16.0130 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Paranavaí;

Recuperandas:

CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29;

ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11;

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 12/05/2021, sendo deferido o processamento no dia 24/05/2021. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 15 de Junho de 2021 - Edição nº 2992, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR
CPF/CNPJ	76.484.013/0001-45
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	MARIELZA FORNACIARI BLOOT OAB/PR 27.842
N. TELEFONE	
E-MAIL	<marielzafb@sanepar.com.br>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 2.860,87
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 2.969,77
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição informando divergência de crédito; ii. Fatura e relatório de débitos pendentes	

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em síntese, a Requerente indicou que seu crédito decorre da fatura 01202163092454254506, referente ao imóvel de matrícula n. 1374.8632, em nome da ZAC ALIMENTOS LTDA, e que o saldo devedor atual corresponderia à quantia de R\$ 2.969,77 (dois mil e novecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos).

No entanto, mesmo após solicitação administrativa, não foi apresentado o demonstrativo detalhado do débito, de modo que não é possível identificar os encargos aplicados, tampouco se foi respeitado o limite de atualização do crédito previsto no inciso II do art. 9º da LRE.

Por tais motivos, a Administradora Judicial apenas acolheu atualizou o valor da fatura, já relacionado pelas Recuperandas, atualizando pelo INPC/IBGE, e juros de 1% a.m., desde o vencimento, até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, obtendo o seguinte demonstrativo:

FATURA	VENCIMENTO	ATRASSO	VALOR ORIGEM	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR CORRIG.	JUROS (1% A.M.)	VLR. ATUAL
01202163092454254506	20/04/2021	22	R\$ 2.860,87	78,495531	78,79381	R\$ 2.871,74	R\$ 20,98	R\$ 2.892,72

Nesse sentido, o saldo devedor, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (12/05/2021), corresponde à quantia de R\$ 2.892,72 (dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Não houve divergência com relação à classificação, tampouco a indicação de outras causas que pudessem alterá-la.


3. DISPOSITIVO

A divergência deve ser parcialmente acolhida, para o fim de retificar a relação de credores, para que a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ –SANEPAR, inscrita no CPF sob o n. 76.464.013/0001-45, passe a representar a quantia de R\$ 2.892,72 (dois mil e oitocentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), na Classe de Credores Quirografários.



Maringá/PR, 26 de julho de 2021.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004222-56.2021.8.16.0130 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Paranavaí;

Recuperandas:

CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29;

ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11;

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 12/05/2021, sendo deferido o processamento no dia 24/05/2021. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 15 de Junho de 2021 - Edição nº 2992, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
CPF/CNPJ	04.368.898/0001-06
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR Nº 35.676
N. TELEFONE	
E-MAIL	<aldebaran.neto@copel.com>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$32.444,16
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 16.662,20
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição informando divergência de crédito; ii. Fatura FAT-01-20211356251239-65	



2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Requerente alega que o crédito relacionado é superior ao crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como, após questionado pela Administradora Judicial, informou que as Recuperandas encontram-se adimplentes com as obrigações atuais, não sujeitas.

Conforme a divergência, o crédito existente e sujeito, nos termos do art. 49 da LRE, decorre da FAT-01-20211356251239-65, relativa ao fornecimento de energia elétrica no mês de abril de 2021, com vencimento em 12/05/2021, no valor de R\$ 16.662,20 (dezesesseis mil, e seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), cujo montante deve ser mantido na classe de credores quirografários.

Como o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial se deu exatamente na data de vencimento da fatura, 12/05/2021, motivo pelo qual, não há a incidência de encargos moratórios, de modo que o crédito indicado está em consonância com o inciso II do art. 9º da LRE.

Nesse sentido, a divergência administrativa deve ser acolhida, para que a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., conste representando apenas a quantia de R\$ 16.662,20 (dezesesseis mil, e seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

3. CONCLUSÃO

A divergência deve ser parcialmente acolhida, retificando-se a relação de credores nos termos do exposto no item 2, de modo que a Credora COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. constará representando a quantia de R\$ 16.662,20 (dezesesseis mil, e seiscentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), na Classe III, de Credores Quirografários.

Maringá/PR, 26 de julho de 2021.



VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004222-56.2021.8.16.0130 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Paranavaí;

Recuperandas:

CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29;

ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11;

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 12/05/2021, sendo deferido o processamento no dia 24/05/2021. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 15 de Junho de 2021 - Edição nº 2992, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	JAGUAFRANGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ	85.090.033/0001-22
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	THIAGO CESAR GIAZZI - OAB/PR – 51.807
N. TELEFONE	FONE/FAX: 43 3344 4001 CEL. 43 99856 9899.
E-MAIL	Thiago Giazzi <thiago@bni.adv.br> Aline Regina das Neves <aline@bni.adv.br>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 69.200,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 73.226,15
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE

- i. Petição de divergência;
- ii. documentos de representação;
- iii. Notas fiscais 000.261.611 e 000.261.145;
- iv. Boletos;

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Requerente alega que o crédito relacionado é inferior ao devido, informando que seu crédito decorre das duplicatas n. 01261145011-001, 01261145021-002, 01261611011-001 e 01261611021-002, bem como, que o saldo devedor sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e atualizado corresponde ao montante de R\$ 73.226,15 (setenta e três mil e duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

Na petição, a Requerente apresentou demonstrativo, indicando o valor do crédito que entende devido, sobre o qual fez incidir multa de 2% e comissão de permanência.

A Administradora Judicial questionou a existência de eventual contrato em que as partes tivessem pactuado tais encargos, no entanto, não houve a apresentação dos documentos relativos.

Por tais motivos, a Administradora Judicial realizou o recálculo do saldo devedor, fazendo incidir correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de 1% ao mês *pro rata die*, oportunidade em que obteve o seguinte demonstrativo:

CREADOR	REFERÊNCIA	VENCIMENTO	DEVEDORA	DE FACE	IND. HIST.	IND. ATUAL	VALOR CORRIGIDO	JUROS 1% A.M.	VALOR NA RJ
JAGUAFRANGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	01261611021-002	44320	ZAC ALIMENTO	R\$ 14.100,00	78,793814	78,793814	R\$ 14.100,00	R\$ 37,60	R\$ 14.137,60
JAGUAFRANGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	01261611011-001	44313	ZAC ALIMENTO	R\$ 14.100,00	78,495531	78,793814	R\$ 14.153,58	R\$ 70,50	R\$ 14.224,08
JAGUAFRANGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	01261145021-002	44321	ZAC ALIMENTO	R\$ 20.500,00	78,793814	78,793814	R\$ 20.500,00	R\$ 47,83	R\$ 20.547,83
JAGUAFRANGOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	01261145011-001	44314	ZAC ALIMENTO	R\$ 20.500,00	78,495531	78,793814	R\$ 20.577,90	R\$ 95,67	R\$ 20.673,57
									R\$ 69.583,08

Nesse sentido, o crédito do Requerente, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R\$ 69.583,08 (sessenta e nove mil e quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos).

Com relação à classificação do crédito, não houve indicação de divergências, bem como, não há garantias ou outros motivos para a reclassificação, devendo ser mantido como crédito quirografário na Classe III.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a divergência deve ser PARCIALMENTE ACOLHIDA, visto que não foi comprovada a pactuação de cláusula penal ou comissão de permanência, sendo o crédito, atualizado apenas com a incidência de correção monetária e juros de 1% a.m. *pro rata*, por dia de atraso, de modo que constará no edital a que se refere o art. 7º§2º da LRE, representando a quantia de R\$ 69.583,08 (sessenta e nove mil e quinhentos e oitenta e três reais e oito centavos).

Maringá/PR, 26 de julho de 2021.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA



CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004222-56.2021.8.16.0130 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Paranavaí;

Recuperandas:

CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29;

ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11;

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 12/05/2021, sendo deferido o processamento no dia 24/05/2021. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 15 de Junho de 2021 - Edição nº 2992, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	BANCO BRADESCO S/A
CPF/CNPJ	60.746.948/0001-12
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	CARLOS LEAL S. JUNIOR, OAB/PR N. 24.950
N. TELEFONE	
E-MAIL	juridico@denionovaes.adv.br carlos@denionovaes.adv.br fellipe@denionovaes.adv.br marina@denionovaes.adv.br mylena@denionovaes.adv.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 479.292,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 414.030,56
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição informando divergência de crédito;	

- ii. Cédula 621 - 4.852.692
- iii. Doc. Veículo 621 – 4.852.692
- iv. Contrato 266 – 1.013.038
- v. Cálculo contrato – 266 – 1.013.038
- vi. Contrato 266 – 1.007.067
- vii. Cálculo contrato – 266 – 1.007.067
- viii. Deomnstrativo elo BNDS
- ix. Faturas elo Abril, Junho e Maio
- x. Cálculo 633 – 87901
- xi. Procuração.

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em síntese, o Requerente, Banco Bradesco S.A., alega que parte de seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como, apresentou demonstrativos de débitos relativos aos contratos que entende sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.1. Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro n.º 004.852.692

Indicou como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, a Cédula de Crédito Bancário n. 004.852.692, que se encontra garantida por alienação fiduciária de direitos creditórios, que recai sobre o veículo DUCATO MAXICARGO, Renavam n. 1078974443, motivo pelo qual, requereu a exclusão de eventual crédito relativo ao contrato.

A Administradora Judicial consultou o *site* do DETRAN-PR, onde confirmou a existência de gravame sobre o veículo:

Renavam: ☆ 0107.897444-3	Chassi: 93W245G3RG2155683	Placa: AHX-1C88	Marca/Modelo: FIAT/DUCATO MAXICARGO			
Resumo	Licenciamento	Multas	Emissão Licenciamento	Segurança Veicular	Financiamento	Outros
Financiamento/Restrição						
Nome da Financeira: BANCO BRADESCO S/A		Tipo de Financiamento/Restrição: ALIENACAO FIDUCIARIA		Situação da restrição: RESTRIÇÃO JÁ UTILIZADA (EMITIDO CRV)		
Nome do contratante: ZAC ALIMENTOS LTDA ME		Número do contrato: 6210000000004852692			Data/Horário de atualização: 22/06/2020 14:34:38	
Data do contrato: 06/11/2019						

Diante de tais fatos, o crédito garantido não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que cabe ao Credor realizar a habilitação retardatária de eventual saldo devedor remanescente não coberto pela garantia.

2.2. Cédula de Crédito Bancário - BNDES Automático - nº 1013038 - Agência 83 - Conta 87.901

Trata-se de cédula de crédito bancário – BNDES n. 1013039, emitida em 13/12/2018, por meio do qual o Banco Bradesco S.A. concedeu crédito no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), cujo saldo devedor, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponderia à quantia de R\$ 163.735,72 (cento e sessenta e três mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Não houve indicação de garantias ou outros motivos para eventual reclassificação do crédito. Sendo pleiteado a inclusão como crédito quirografário.

Acerca do demonstrativo apresentado pelo Credor, a Administradora Judicial não constatou irregularidades.

2.3. Cédula de Crédito Bancário - BNDES Automático - nº 1007067 - Agência 83 - Conta 87.901

Trata-se de cédula de crédito bancário – BNDES n. 1007067, emitida em 13/12/2018, por meio do qual o Banco Bradesco S.A. concedeu crédito no valor de R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), cujo saldo devedor, na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, corresponderia à quantia de R\$ 193.934,67 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e quatro reais, sessenta e sete centavos).

Não houve indicação de garantias ou outros motivos para eventual reclassificação do crédito. Sendo pleiteado a inclusão como crédito quirografário.

Acerca do demonstrativo apresentado pelo Credor, a Administradora Judicial não constatou irregularidades.



2.4. Cartão de Crédito Elo BNDS - 5067 - XXXX - XXXX - 1888 - Agência 083 - Conta 87901

Trata-se de crédito decorrente do uso de Cartão de Crédito Elo BNDS, pelo qual o Banco Bradesco S.A., indica saldo devedor, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, correspondente à quantia de R\$ 55.624,19 (cinquenta e cinco mil e seiscentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos).

O Requerente apresentou as faturas relativas aos meses de abril maio e junho, de 2021, que compõem o crédito indicado.

Não houve indicação de garantias ou outros motivos para eventual reclassificação do crédito. Sendo pleiteado a inclusão como crédito quirografário.

Acerca do demonstrativo apresentado pelo Credor, a Administradora Judicial não constatou irregularidades.

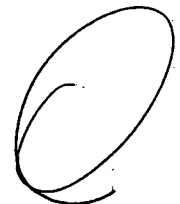
2.5. Descoberto em conta corrente n. 87901, agência 83 (n. contábil 633 - 87901)

O Requerente apresentou saldo descoberto em conta corrente, indicando a quantia de R\$ 736,08 (setecentos e trinta e seis reais e oito centavos).

Anexo ao pedido de inclusão como crédito quirografário.

No entanto, não foi apresentado qualquer documento relativo à origem do crédito, tampouco foi indicado se houve, ou não, o encerramento da conta.

Nesse sentido, não é possível confirmar a origem do crédito ou sua existência, motivo pelo qual, a Administradora Judicial deixa de acolher o pedido neste ponto.



3. CONCLUSÃO

A divergência deve ser parcialmente acolhida, para o fim de:

A) Reconhecer como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito decorrente do contrato CCB Capital de Giro n.º 004.852.692, em razão da garantia fiduciária, nos termos do §3º do art. 49 da LRE, sendo que, eventual saldo devedor não coberto pela garantia, deve ser classificado como crédito quirografário, a ser habilitado de forma retardatária pelo Requerente;

B) Acolher a divergência relativa aos créditos dos seguintes contratos:

CONTRATO	SALDO DEVEDOR
BNDES Automático - nº 1013038	R\$ 163.735,72
BNDES Automático - nº 1007067	R\$ 193.934,67
Cartão de Crédito Elo BNDS - 5067 - XXXX - XXXX - 1888	R\$ 55.624,19
TOTAL	R\$ 413.294,58

De modo que o Requerente deve constar representando a quantia de R\$ 413.294,58 (quatrocentos e treze mil e duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

C) Rejeitar a divergência relativa ao descoberto em conta corrente, visto que não há provas do encerramento da conta, tampouco da origem do crédito.

Maringá/PR, 26 de julho de 2021.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004222-56.2021.8.16.0130 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 2ª Vara Cível de Paranavaí;

Recuperandas:

CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29;

ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11;

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 12/05/2021, sendo deferido o processamento no dia 24/05/2021. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 15 de Junho de 2021 - Edição nº 2992, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	RICARDO LOPES GODOY - OAB/PR 77.462
N. TELEFONE	
E-MAIL	<mariana.furbino@ferreiraachagas.com.br>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 1.632.023,60
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 697.694,25
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição informando divergência de crédito; ii. contratos e demonstrativos	

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em síntese, o Requerente, BANCO DO BRASIL S.A., alega que parte de seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, bem como, apresentou demonstrativos de débitos relativos aos contratos que entende sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.1. CONTRATOS FIRMADOS COM A RECUPERANDA CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29

2.1.1. Saldo devedor em conta-corrente. Cheque Ouro 4344 e Tarifas Pacotes de serviço.

O Requerente indicou que possui crédito relativo a tarifas pententes de cestas de serviços, bem como, saldo devedor em conta-corrente, indicando o crédito de R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais), relativo às tarifas, e R\$ 2.816,96 (dois mil e oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), relativo ao saldo devedor existente em conta-corrente até o dia 30/04/2021.

A Administradora Judicial solicitou, no dia 02/07/2021, complemento da documentação, a fim de atestar a existência do débito e comprovação do encerramento da conta, no entanto, até a data de fechamento do presente parecer, não houve resposta pelo Requerente.

No dia 27/07/2021, a procuradora do Requerente apresentou o extrato da conta-corrente n. 4344, até 30/06/2021, demonstrando inexistência movimentações/cobranças a partir do dia 12/05/2021.

Nesse sentido, o crédito decorrente das tarifas e do saldo devedor da conta-vinculada, correspondente à quantia de R\$ 3.103,96, deve ser habilitado como crédito quirografário.

2.1.2. Instrumento Contrato OP 38117008.

Trata-se de Cédula de Crédito firmado em 04/12/2019, por meio do qual o Banco do Brasil concedeu crédito no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 21.773,91 (vinte e um mil e setecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.1.3. Instrumento Cédula OP 38117296. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual, foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$862,18 (oitocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ -779,73 (setecentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.1.4. Instrumento Cédula OP 38117270. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual,

foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$10.070,41 (dez mil e setenta reais e quarenta e um centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 9.140,11 (nove mil e cento e quarenta reais e onze centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.1.5. Instrumento Cédula OP 38117210. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual, foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$8.840,78 (oito mil e oitocentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 7.729,71 (sete mil e setecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.1.6. Cédulas n. 038.117.321 e 038.117.318

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual, foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$6.923,65 (seis mil e novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 6.333,88 (seis mil e trezentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial questionou a Representante do Credor, visto que as cédulas 038.117.321 e 038.117.318, foram indicados com apenas um demonstrativo de débito, embora tenha sido firmados em datas distintas.

Em resposta foi informado que o contrato 038117318 é uma versão antiga que não foi concretizada no sistema, requerendo a desconsideração, reiterando que o único contrato firmado é o 038117321, para o saldo devedor indicado.

2.1.7. Instrumento Cédula OP 38117383

Trata-se de cédula bancária, firma em 07/07/2020, por meio do qual o Banco do Brasil S.A. concedeu à Recuperanda, um crédito no valor de R\$ 77.019,00 (setenta e sete mil e dezenove reais), com vencimento em 07/07/2023.

Ao contrato foi anexado um aditivo, firmado em 07/07/2020, o qual deverá ser desconsiderado, visto que o aditivo trata de suposto inadimplemento de parcelas que ainda não estavam vencidas.

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$79.198,33 (setenta e nove mil e cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos).

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.1.8. Instrumento Cédula OP 38117751. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual, foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$14.964,45 (quatorze mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 15.662,78 (quinze mil e seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.1.9. Instrumento Cédula OP 38117840. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual,

foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$18.267,17 (dezoito mil e duzentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 18.633,20 (dezoito mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.2. CONTRATOS FIRMADOS COM A RECUPERANDA ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11

2.2.1. Saldo devedor em conta-corrente. Cheque Ouro 4.343-5 e Tarifas Pacotes de serviço.

O Requerente indicou que possui crédito relativo a tarifas pententes de cestas de serviços, bem como, saldo devedor em conta-corrente, indicando o crédito de R\$ 341,39 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), relativo às tarifas, e R\$ 11.040,98 (onze mil e quarenta reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo devedor existente em conta-corrente até o dia 30/04/2021.

A Administradora Judicial solicitou, no dia 02/07/2021, complemento da documentação, a fim de atestar a existência do débito e comprovação do encerramento da conta, no entanto, até a data de fechamento do presente parecer, não houve resposta pelo Requerente.

No dia 27/07/2021, a procuradora do Requerente apresentou o extrato da conta-corrente n. 4.343-5, até 30/06/2021.

Pelo extrato, a Administradora Judicial constatou algumas transferências, de modo a amortizar o saldo devedor após a data do pedido de Recuperação Judicial, vejamos:

14.05.2021	807-Estorno de Débito	13013	38670	454,79 C	
14.05.2021	193-BB Seguro Vida Empresa	13013	27238	326,20 D	
14.05.2021	807-Estorno de Débito	13013	27238	326,20 C	10.489,64 D
17.05.2021	177-BB Giro	13128	38116704000247	10.120,92 D	
17.05.2021	807-Estorno de Débito	13128	38116704000247	10.120,92 C	
20.05.2021	193-BB Seguro Vida Empresa	13013	27238	326,20 D	
20.05.2021	807-Estorno de Débito	13013	27238	326,20 C	10.417,14 D
21.05.2021	376-IFD-Pagamento de	95015	3811670400014217	1.365,75 D	
21.05.2021	177-BB Giro	13128	38116704000255	1.151,91 D	

Nesse sentido, o efetivo saldo devedor existente na conta-vinculada, corresponde à quantia de R\$ 8.848,09 (oito mil e oitocentos e quarenta e oito reais e nove centavos).

Fica ressalvado, ainda, que a Instituição financeira não poderá utilizar valores transferidos à conta-corrente para amortizar o saldo devedor, devendo restituí-los às Recuperandas.

Ainda, pelo Extrato apresentado, constata-se que não foram debitadas as tarifas da cesta de serviços, motivo pelo qual, são plenamente exigíveis, correspondendo à quantia de R\$ 341,39 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

2.2.2. Instrumento Contrato OP 38116704. BB GIRO EMPRESA

Trata-se de cédula de crédito bancário, através do qual, o Banco do Brasil S.A., ora Requerente, concedeu um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), com vencimento final em 25/05/2020.

O Requerente apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 268.443,44 (duzentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.2.3. Instrumento Cédula OP 38117211. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual, foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$7.726,88 (sete mil e setecentos e vinte e seis e oitenta e oito centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$-6.755,78 (seis mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.2.4. Instrumento Cédula OP 38117269. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual,

foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$7.677,61 (sete mil e seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 6.968,35 (seis mil e novecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.2.5. Instrumento Cédula OP 38117322. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual, foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$4.286,40 (quatro mil e duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$4.011,75 (quatro mil e onze reais e setenta e cinco centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.2.6. Instrumento Cédula OP 38117753. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual, foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$ 11.538,39 (onze mil e quinhentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 12.076,84 (doze mil e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.2.7. Fatura Cartão de Crédito Ourocard.

Trata-se de dívida decorrente do uso de cartão de crédito, das competências de abril e maio de 2021, com vencimentos em 10/05/2021 e 10/06/2021.

O Requerente apresentou as faturas, bem como, o demonstrativo de débito atualizado até 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 29.403,96 (vinte e nove mil e quatrocentos e três reais e noventa e seis centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.



2.2.8. Instrumento Cédula OP 38117842. Programa Emergencial de Suporte a Empregos (COVID-19)

Trata-se de crédito concedido através do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituído pela Medida Provisória nº 944, de 3 de abril de 2020, através do qual, foi concedido à Recuperanda um crédito no valor de R\$ 12.529,00 (doze mil e quinhentos e vinte e nove reais).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 12.844,31 (doze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.2.9. Instrumento Contrato OP 38117196. BB GIRO EMPRESA

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmado em 13/04/2020, através do qual, o Banco do Brasil S.A., ora Requerente, concedeu um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com vencimento final em 13/04/2021.

O Requerente apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 13/04/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 87.520,80 (oitenta e sete mil e quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.2.10. Instrumento Contrato OP 38116546. BB GIRO EMPRESA

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmado em 07/03/2019, através do qual, o Banco do Brasil S.A., ora Requerente, concedeu um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com vencimento final em 01/03/2020.

O Requerente apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 44.230,23 (quarenta e quatro mil e duzentos e trinta reais e vinte e três centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.2.11. Instrumento Cédula - 4004564 CREDITO AGRO INDUSTRIAL

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmado em 21/09/2019, através do qual, o Banco do Brasil S.A., ora Requerente, concedeu um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com vencimento final em 22/10/2020.

O Requerente apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 51.700,81 (cinquenta e um mil e setecentos reais e oitenta e um centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a divergência deve acolhida neste ponto.

2.3. CONTRATOS NÃO SUJEITOS

Além dos contratos indicados nos itens 2.1 e 2.2, o Requerente alegou que possui contratos, cujo crédito não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, quais sejam, Instrumentos nº 2196489, 38115929, 38117824 e 4003746.

2.3.1. Proposta de participação em consórcio – 2196489

Trata-se de proposta de consórcio, firmada em 29/06/2018, para a aquisição do veículo automotor RANGER 2.5 4x2, no valor de R\$ 122.075,00 (cento e vinte e dois mil e setenta e cinco reais), sendo contemplada no dia 23/09/2020.

Em garantia ao consórcio, em 09 de novembro de 2020, as partes firmaram instrumento de alienação fiduciária sobre o veículo de chassi n. 8AFAR23NXMJ211275, o qual contém o registro do gravame, conforme consulta no *site* do DETRAN/PR:

Consulta Cadastro de Restrições			
CHASSI:	8AFAR23NXMJ211275	PLACA:	BEP-3A85
Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	13118053
Financiado:	10.979.082/0001-11 ZAC ALIMENTOS LTDA EPP		
Financeira:	BB ADM DE CONS SA (1112)		
Nº Contrato:	0000000002196489		
Data Contrato:	09/11/2020	Data Atualiz.:	09/11/2020 15:55

Nesse sentido, há de se reconhecer, que o crédito decorrente da proposta de consórcio 2196489, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.3.2. Cédula de Crédito Comercial n. 38115929

Trata-se de cédula de crédito comercial, firmada em 16/08/2017, através da qual o Requerente concedeu um crédito no valor de R\$ 68.320,00 (sessenta e oito mil e trezentos e vinte reais), com vencimento em 10/09/2023.

Em garantia ao cumprimento da obrigação, o bem a que se destinava o financiamento foi entregue em alienação fiduciária, vejamos:

<p>OSUS e FUNDOS do projeto após alienação a BANCO DO BRASIL S.A.</p> <p>GARANTIAS - Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia</p> <p>- continua na página 9 -</p> <p><i>Cristina Federman da Silva da Edmundo</i></p>
<p>Continuacao da CEDULA DE CREDITO COMERCIAL nr. 038.115.929, emitida nesta data por ZAC ALIMENTOS LTDA - ME, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$68.320,00, com vencimento final em 10/09/2023.</p>
<p>neste Instrumento pactuada, os bens adquiridos com o crédito indicados e descritos no orçamento anexo, no valor global de R\$85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), mil e quatrocentos reais), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em PARANAVAL-PR, na BR 376 S/N BOX 09 COND INDUSTRIAL, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 87.720-140, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.</p>
<p style="text-align: center;">ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO</p> <p>O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):</p> <p>- 01 (um) FATIADORA AUTOMATICA DE FRIOS E QUEIJOS RODI-200, fabricante INCALFER MAQUINAS ESPECIAIS LTDA-EPP, nova, nº de série 1886 nº 409, no valor de.....R\$85.400,00</p> <p>TOTAL.....R\$85.400,00</p>

Conforme o demonstrativo anexado, o saldo devedor da Cédula de Crédito Comercial n. 38115929, corresponde à quantia de R\$ 43.301,57 (quarenta e três mil e trezentos e um reais e cinquenta e sete centavos), estando integralmente garantido por alienação fiduciária de bens móveis.

Nesse sentido, há de se reconhecer, que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Comercial n. 38115929, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Cabendo ao Requerente, a habilitação retardatária de eventual saldo remanescente não coberto pela garantia.

2.3.3. Cédula de Crédito Bancário 38117824

Trata-se de cédula de crédito bancário, firmada em 27/10/2020, através da qual o Requerente concedeu um crédito no valor de R\$ 888.000,00 (oitocentos e oitenta e oito mil reais), com vencimento em 25/11/2025.

Em garantia ao cumprimento da obrigação, o bem a que se destinava o financiamento foi entregue em alienação fiduciária, vejamos:

GARANTIAS- Para segurança do principal da dívida e das demais obrigações decorrentes deste instrumento, dou(amos), em alienação fiduciária em garantia, neste ato pactuada, o(s) bem(ns) a ser(em) adquirido(s) com o crédito, no valor global de R\$1.110.000,00 (um milhão, cento e dez mil reais), indicado(s) e descrito(s) no ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO anexo a este Instrumento, e demais indicações constantes da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), cuja(s) - continua na página 7 -

Antônio Carlos de Sá de Oliveira

ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

- 01 CUBADORA PARA IQF 3 CABEÇOTES - COM SISTEMA DE ESTEIRA, número de série *5.1AF.3.N:0014*....., no valor de R\$1.110.000,00.

TOTAL R\$1.110.000,00

Conforme o demonstrativo anexado, o saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário 38117824, corresponde à quantia de R\$930.627,21 (novecentos e trinta mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), estando integralmente garantido por alienação fiduciária de bens móveis.

Nesse sentido, há de se reconhecer, que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário 38117824, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Cabendo ao Requerente, a habilitação retardatária de eventual saldo remanescente não coberto pela garantia.



2.3.4. Cédula de Crédito Industrial 4003746.

Trata-se de cédula de crédito industrial, firmada em 03/06/2015, através da qual o Requerente concedeu um crédito no valor de R\$ 87.200,00 (oitenta e sete mil e duzentos reais), com vencimento em 15/06/2021.

Em garantia ao cumprimento da obrigação, o bem a que se destinava o financiamento foi entregue em alienação fiduciária, vejamos:

<p>Usos e Fontes do projeto após anuência do BANCO DO BRASIL S.A. GARANTIAS - O bem vinculado, obrigatoriamente segurado, é o seguinte: em alienação fiduciária em garantia. - continua na página 8</p>	<p>OFÍCIO</p>
<p>PARANAVAI PR</p> <p>Continuação da CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL nr. 40/03746-0, emitida nesta data por ZAC ALIMENTOS LTDA, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$87.200,00, com vencimento final em 15/06/2021.</p> <p>-----</p> <p>neste Instrumento pactuada, o bem adquirido com o crédito, indicado e descrito no orçamento anexo, no valor de R\$109.000,00 (cento e nove mil reais), que se encontra em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livre de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situado em PARANAVAI-PR, na BR 376 S/N BOX 09 COND INDUSTRIAL, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 87.720-140, bem esse cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.</p>	<p>Página: 8</p>
<p align="center">ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO</p> <p>O crédito deferido destina-se ao financiamento da aquisição de:</p> <p>1,0 (uma) CUBETADEIRA DE CARNES, fabricante INCALFER MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.-EPP, modelo MATRIX II, número de série _____, fabricada em aço inoxidável, capacidade 1000kg/hora, potência 3,87kW, peso 900kg, dimensões 1,72x0,85x1,09m, no valor de R\$109.000,00. TOTAL R\$109.000,00.</p>	

Conforme o demonstrativo anexado, o saldo devedor da Cédula de Crédito Industrial 4003746, corresponde à quantia de R\$ 12.661,49 (doze mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), estando integralmente garantido por alienação fiduciária de bens móveis.

Nesse sentido, há de se reconhecer, que o crédito decorrente da Cédula de Crédito Industrial 4003746, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Cabendo

ao Requerente, a habilitação retardatória de eventual saldo remanescente não coberto pela garantia.

3. CONCLUSÕES

Diante dos documentos apresentados, a Administradora Judicial pôde concluir que:

- a) O crédito dos seguintes contratos estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e devem ser classificados como quirografários:

CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA	
CONTRATO. OPERAÇÃO	SALDO DEVEDOR EM 12/05/2021
Saldo devedor em conta-corrente 4344	R\$ 2.816,96
Tarifas Pacotes de serviço 4344	R\$ 287,00
Instrumento Contrato OP.38117008	R\$ 21.773,91
Instrumento Cédula OP 38117296	R\$ 779,73
Instrumento Cédula OP 38117270	R\$ 9.140,11
Instrumento Cédula OP 38117210	R\$ 7.729,71
Cédulas n. 038.117.321 e 038.117.318	R\$ 6.333,88
Instrumento Cédula OP 38117383	R\$ 79.198,33
Instrumento Cédula OP 38117751	R\$ 15.662,78
Instrumento Cédula OP 38117840	R\$ 18.633,20
SUBTOTAL	R\$ 162.355,61

ZAC ALIMENTOS LTDA	
CONTRATO. OPERAÇÃO	SALDO DEVEDOR EM 12/05/2021
Saldo devedor em conta-corrente 4343-5	R\$ 8.848,09
Tarifas Pacotes de serviço 4343-5	R\$ 341,39
Instrumento Contrato OP.38116704	R\$ 268.443,44
Instrumento Cédula OP 38117211	R\$ 6.755,78
Instrumento Cédula OP 38117269	R\$ 6.968,35
Instrumento Cédula OP 38117322	R\$ 4.011,75
Instrumento Cédula OP 38117753	R\$ 12.076,84
Fatura Cartão de Crédito Ourocard.	R\$ 29.403,96
Instrumento Cédula OP 38117842	R\$ 12.844,31
Instrumento Contrato OP 38117196	R\$ 87.520,80
Instrumento Contrato OP.38116546	R\$ 44.230,23
Instrumento Cédula - 4004564	R\$ 51.700,81
SUBTOTAL	R\$ 533.145,75

TOTAL SUJEITO R\$ 695.501,36

- b) O crédito dos Instrumentos n° 2196489, 38115929, 38117824 e 4003746, não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, visto que possuem garantia fiduciária sobre bens móveis, os quais,

individualmente, garantem a integralidade do saldo de cada cédula.

4. DISPOSITIVO

A divergência deve ser parcialmente acolhida, para o fim de:

- A) Reconhecer como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial Crédito dos Instrumentos n° 2196489, 38115929, 38117824 e 4003746, ante a existência de garantia de alienação fiduciária sobre bens móveis.
- B) Reconhecer a sujeição dos créditos descritos nos itens 2.1.1 a 2.1.9 e 2.2.1 a 2.2.11, de modo a retificar a relação de credores, para que o Requerente, Banco do Brasil S.A., conste representando a quantia de R\$ 695.501,36 (seiscentos e noventa e cinco mil e quinhentos e um reais e trinta e seis centavos).

Maringá/PR, 28 de julho de 2021.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004222-56.2021.8.16.0130 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Paranavaí;

Recuperandas:

CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29;

ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11;

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 12/05/2021, sendo deferido o processamento no dia 24/05/2021. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 15 de Junho de 2021 - Edição nº 2992, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	CASA DO SOLDADOR LTDA
CPF/CNPJ	02.344.660/0001-15
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	KELY COMINI - COORDENADORA FINANCEIRA
N. TELEFONE	(44) 3220-1086
E-MAIL	kely@casadosoldador.com.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$2.706,35 E R\$1.991,35
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$2.706,35
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. E-mail informando a divergência; ii. Notas fiscais; iii. Relatório de duplicatas pendentes.	

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Requerente alega que o crédito relacionado é superior ao efetivamente devido, apresentando relatório de duplicatas, indicando que o saldo devedor vencido e vincendo, corresponde à quantia de R\$ 2.706,35 (dois mil e setecentos e seis reais e trinta e cinco centavos), sem qualquer atualização:

Cliente	15682 - ZAC ALIMENTOS LTDA Loja: SOL			
Endereço	RODOVIA BR 376, SN SUMARÉ, 0			Cidade PA
Bairro	DIST INDUSTRIAL			CEP 877
CPF / CNPJ	10.979.082/0001-11	RG / Insc.Estadual	9053770433	
Email	cris@zacalimentos.com.br			
Documento	Duplicata	Emissão	Vencimento	Valor
527620A	385772	05/04/2021	05/05/2021	269,00
505605F	371093	11/11/2020	10/05/2021	715,00
531823A	388645	28/04/2021	28/05/2021	187,00
527620B	385773	05/04/2021	04/06/2021	269,00
531823B	388646	28/04/2021	27/06/2021	188,00
527620C	385774	05/04/2021	04/07/2021	269,00
527620D	385775	05/04/2021	03/08/2021	269,00
527620E	385776	05/04/2021	02/09/2021	269,00
527620F	385777	05/04/2021	02/10/2021	271,35
Total da Relação				2.706,35

Diante da divergência, a Administradora Judicial realizou a atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em respeito ao inciso II do art. 9º da LRE, obtendo o seguinte demonstrativo:

DUPLICATA	VENCIMENTO	ATRASO (DIAS)	VALOR VENCIDO	JUROS (1% A.M.)	VALOR ATUAL
527620A 385772	05/05/2021	7	R\$ 269,00	R\$ 0,63	R\$ 269,63
505605F 371093	10/05/2021	2	R\$ 715,00	R\$ 0,48	R\$ 715,48
531823A 388645	28/05/2021	0	R\$ 187,00	R\$ -	R\$ 187,00
527620B 385773	04/06/2021	0	R\$ 269,00	R\$ -	R\$ 269,00
531823B 388646	27/06/2021	0	R\$ 188,00	R\$ -	R\$ 188,00
527620C 385774	04/07/2021	0	R\$ 269,00	R\$ -	R\$ 269,00
527620D 385775	03/08/2021	0	R\$ 269,00	R\$ -	R\$ 269,00
527620E 385776	02/09/2021	0	R\$ 269,00	R\$ -	R\$ 269,00
527620F 385777	02/10/2021	0	R\$ 271,35	R\$ -	R\$ 271,35
				TOTAL	R\$ 2.707,45

Cabe destacar, que não houve correção monetária, pois o atraso foi inferior a período de 1(um) mês, e os juros foram calculados por dia de atraso.



Nesse sentido, o crédito a ser relacionado em favor da credora CASA DO SOLDADOR LTDA, corresponde à quantia de R\$ 2.707,45 (dois mil e setecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Não houve divergência com relação à classificação do crédito, bem como, a Administradora Judicial não identificou outros motivos para reclassificá-lo, de modo que será mantido na Classe III, de credores quirografários.

3. CONCLUSÃO

A divergência deve ser acolhida, retificando-se a relação de credores nos termos do exposto no item 2, de modo que a Credora CASA DO SOLDADOR LTDA constará representando a quantia de R\$ 2.707,45 (dois mil e setecentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), na Classe III, de Credores Quirografários.

Maringá/PR, 26 de julho de 2021.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004222-56.2021.8.16.0130 (“Recuperação Judicial”)

Juízo: 2ª Vara Cível de Paranavaí – Estado do Paraná;

Recuperandas:

CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29;

ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11;

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA (“Administradora Judicial” ou “AJ”).

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 12/05/2021, sendo deferido o processamento no dia 24/05/2021. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 15 de Junho de 2021 - Edição nº 2992, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

A Caixa Econômica Federal não apresentou divergência administrativa tempestiva, porém, manifestou-se no processo principal, anexando contratos e demonstrativos.

A Administradora Judicial constatou que as Recuperandas não discriminaram corretamente os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, impossibilitando a análise da completa do crédito indicado.

Assim, para evitar a necessidade de impugnação retardatária, a Administradora Judicial diligenciou e analisou o crédito da Caixa Econômica Federal, bem como, solicitou administrativamente, via *e-mail*, demais documentos necessários à verificação do crédito, confeccionando o seguinte parecer:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
CPF/CNPJ	00.360.305/0001-04
REQUERIMENTO	NÃO ESPECIFICADO
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	FERNANDO JOSÉ BONATTO - OAB/PR 25.698

Maringá/PR – Av. Duque de Caxias, n. 882, TORRE II, Sala 603, Zona 07, CEP: 87.020-025. +55 44 3041-4882

São Paulo/SP – Av. Paulista, 2300, Andar Pilotis - Edifício São Luiz Gonzaga Cerqueira César – Centro CEP: 01310-300. +55 11 2847-4958

Curitiba/PR – Av. Cândido de Abreu, 470, 14 andar, Conjunto 1407, Edifício Neo Business, CEP: 80.530-000. +55 41 3122-2060.

www.valorconsultores.com.br

N. TELEFONE	
E-MAIL	bonatto@bonattoadvogados.com.br
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 1.632.023,60
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	NÃO ESPECIFICADO
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	NÃO ESPECIFICADO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. Petição de requerimento para habilitação de procurador no processo principal; ii. contratos e demonstrativos	

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Primeiramente, há de se esclarecer, que as Recuperandas relacionaram a Caixa Econômica Federal, como credora da quantia de R\$ 1.216.400,00 (um milhão e duzentos e dezesseis mil e quatrocentos reais), na Classe de Credores Quirografários, sem especificar, no entanto, a origem do crédito.

Da manifestação da CEF, de seq. 91, constante no processo principal, a Administradora Judicial, constatou que o crédito decorre de diversos contratos, firmados com ambas as Recuperandas, no entanto, nem todos os demonstrativos de débito foram apresentados, impossibilitando a análise completa da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

Assim, para evitar impugnações desnecessárias, a Administradora Judicial realizou a análise dos contratos e demonstrativos anexados pela CEF, a fim de evitar excesso de cobrança ou alegação de que eventual crédito está ou não relacionado.

2.1. CONTRATOS FIRMADOS COM A RECUPERANDA CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29

Consta no mov. 91.4, relatório de débitos da Recuperanda CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA, cujo montante decorreria dos contratos 399003000050356 e 992571355642, totalizando o saldo devedor de R\$ 95.935,38 (noventa e cinco mil e novecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), o qual será discriminado no subitem a seguir.

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em Invalid date	Quirografário
SIDEC	399003000050356	197	8801 - Fiança Simples - outros	R\$5.036,72	R\$5.036,72
SIEMP	992571355642	J605	886 - Seguros e assemelhados - fundo garantidor / de aval 8801 - Fiança Simples - outros 8803 - Aval - outros	R\$90.898,66	R\$90.898,66
Total quirografário: R\$95.935,38					
Total com garantia real: R\$0,00					
Total extracursual: R\$0,00					
Total: R\$95.935,38					

2.1.1. Contrato 399003000050356. Saldo devedor em conta-corrente. Conta não encerrada. Crédito ilíquido. Operação: 003 - Corrente Pessoa Jurídica Conta: 00005035 - 6.

A Caixa Econômica Federal, apresentou extrato da conta-corrente n. 00005035-6, de titularidade da Recuperanda CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29 indicando, ainda, a existência de um saldo devedor de R\$ 5.036,72 (cinco mil e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

No entanto, não foi demonstrado o encerramento da conta corrente, de modo que o crédito é ilíquido, tampouco é possível verificar se houve, ou não, movimentação após 03/05/2021.

A Administradora Judicial solicitou via *e-mail* encaminhado aos procuradores da Requerente, complemento da documentação relativo ao saldo da conta-corrente e comprovação do encerramento da conta.

Em resposta, os procuradores da CEF informaram que a conta corrente 00005035 – 6 foi encerrada, anexando o extrato, demonstrando que em 05/07/2021 a conta estava zerada:

F1 AJUDA	F4 NOVA CONSULTA	F5 CONSULTA CIAS REMANEJADAS	STS14225
F3 RETORNAR	F7 VOLTAR PAG.	F8 AVANÇAR PAG.	F12 FINALIZAR
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	A425	#20 AUTO ATENDIMENTO	27/07/2021

>>P/ EXTRATO ALEM DO PERIODO INFORMADO, INFORME AS DATAS			
PAG: 001			
AG: 0399 - PARANAÍ	OPER: -003-CONTA: 5.035-6		
PERIODO: 01062021 ATE: 26072021	CGC: 21.729.051/0001-29		
NOME: CRISTINA ZACHARIAS DA SIL	LIMITE FLUTUANTE GIM:	0,00	
	LIMITE CHEQUE AZUL:	5.000,00	
	VLR.BLQ.JUDICIAL :	0,00	
	V A L O R	S A L D O	
DATA MOVTO	NR.DOC	HISTORICO	
01/06/2021	000000	DEB.IOF	7,24 D
01/06/2021	900001	DEB.MORA	47,80 D
01/06/2021	900001	DEB.JUROS	402,07 D
01/07/2021	000000	DEB.IOF SS	8,48 D
01/07/2021	900001	DEB.MORA	54,59 D
01/07/2021	900001	DEB.JUROS	437,76 D
05/07/2021	900001	DEB.MORA	8,05 D
05/07/2021	044013	CRED CA/CL	63,57 C
05/07/2021	900001	DEB.JUROS	63,57 D
			0,00
SALDO EM 26/07/2021 R\$ 0,00			
F1 AJUDA	F2 EXTRATO ANTERIOR	F5 EXTRATO P.A.I.	F7 VOLTAR PAG
F3 RETORNAR	F4 POS.INVESTIMENTOS	F6 RESUMO LIMITES	F8 AVANCA PAG F12 FINALIZAR

Nesse sentido, inexistente crédito a ser habilitado na relação de credores.

2.1.2. Instrumento Contrato 000000000713556.

Trata-se de Cédula de Crédito firmado em 26/05/2020, por meio do qual a Caixa Econômica Federal concedeu um crédito no valor de R\$ 75.520,00 (setenta e cinco mil e quinhentos e vinte reais).

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 90.898,66 (noventa mil e oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a CEF deve constar representando o crédito da CCB 000000000713556, como credora quirografária.

2.2. CONTRATOS FIRMADOS COM A RECUPERANDA ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11

Consta no mov. 91.4, relatório de débitos da Recuperanda ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11, cujo montante decorreria dos contratos 140399734000149107, 399003000036515, 992570972206 e 992596930500, totalizando o saldo devedor de R\$ 1.220.573,49 (um milhão e duzentos e vinte mil e quinhentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos), o qual será discriminado no subitem a seguir.

Sistema	Contrato	Operação	Garantias	Dívida em Invalid date	Quirografário
SIAP	140399734000149107	734	8803 - Aval - outros	R\$91.167,89	R\$91.167,89
SIDEC	399003000036515	197	8801 - Fiança Simples - outros	R\$20.850,06	R\$20.850,06
SIPCS	4111641	000	8801 - Fiança Simples - outros	R\$0,01	R\$0,01
SIEMP	992570972206	7605	886 - Seguros e assementados - funco garantidor / de oval 8801 - Fiança Simples - outros 8803 - Aval - outros	R\$138.795,18	R\$138.795,18
SIEMP	992596930500	7607	8801 - Fiança Simples - outros 8803 - Aval - outros	R\$969.758,55	R\$969.758,55

*Contrato SIPCS 4111641 - não apresenta dívida na data do pedido da Recuperação Judicial.

Total quirografário: R\$1.220.573,49
 Total com garantia real: R\$0,00
 Total extraconcursal: R\$0,00
 Total: R\$1.220.573,49

2.2.1. Saldo devedor em conta-corrente. Conta não encerrada. Crédito ilíquido. Operação: 003 - Corrente Pessoa Jurídica Conta: 00003651 - 5.

A Caixa Econômica Federal, apresentou extrato da conta-corrente n. 00003651-5, de titularidade da Recuperanda ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11 indicando, ainda, a existência de um saldo devedor de R\$ 20.850,86 (vinte mil e oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

No entanto, não foi demonstrado o encerramento da conta corrente, de modo que o crédito é ilíquido, tampouco é possível verificar se houve, ou não, movimentação após 03/05/2021.

A Administradora Judicial solicitou via *e-mail* encaminhado aos procuradores da Requerente, complemento da documentação relativo ao saldo da conta-corrente e comprovação do encerramento da conta.

Em resposta, os procuradores da CEF informaram que a conta-corrente 003.3651-5 possui movimentações, anexando o extrato da conta, onde se verificam registros de crédito e débito após o pedido de Recuperação Judicial:

DATA MOVTO	NR. DOC	HISTORICO	VALOR	SALDO
03/05/2021	000000	DEB.IOF	89,40 D	19.943,03 D
03/05/2021	900001	DEB.JUROS	907,83 D	20.850,86 D
19/05/2021	000001	CRED TED	8.601,70 C	12.249,16 D
19/05/2021	000000	PREST CDC	4.645,38 D	16.894,54 D
19/05/2021	329493	SEGURADORA	175,19 D	17.069,73 D
25/05/2021	042021	DE CEST PJ	99,00 D	17.168,73 D

Nesse sentido, o saldo existente na conta é ilíquido, ademais, eventual pagamento indevido de contrato sujeito aos efeitos da recuperação judicial, deverá ser objeto de pedido de restituição por parte das Recuperandas.

Assim, como a conta corrente ainda vem sendo movimentada, não é possível determinar eventual crédito a ser habilitado no processo de Recuperação Judicial.

2.2.2. Contrato n. 140399734000149107

Em que pese tenha sido indicada a existência do saldo devedor de R\$87.902,70 (oitenta e sete mil e novecentos e dois reais e setenta centavos), decorrente de operação contratada em 17/06/2020, no entanto, não foi apresentado o contrato relativo à operação.

Por tais motivos, a Administradora Judicial deixa de acolher a divergência neste ponto, para que eventual crédito seja objeto de habilitação retardatária, a qual deverá ser acompanhada dos documentos comprobatórios do crédito.

2.2.3. Contrato 992570972206 - 0.000.000.000.709.722

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmado em 21/05/2020, através da qual a Caixa Econômica Federal concedeu um crédito de R\$ 120.869,76 (cento e vinte mil e oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), cujo valor seria liquidado em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento da primeira parcela em 21/06/2021.

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$138.795,18 (cento e trinta e oito mil e setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a CEF deve constar representando o crédito da CCB 0.000.000.000.709.722, como credora quirografária.

2.2.4. Contrato SIEMP992596930500 - 0.000.000.000.969.305

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, firmado em 03/09/2020, através da qual a Caixa Econômica Federal concedeu um crédito de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cujo valor seria liquidado em 48 (quarenta e oito) parcelas, com vencimento da primeira parcela em 03/10/2021.

Anexo ao contrato, o Requerente apresentou demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o dia 12/05/2021, indicando o saldo devedor de R\$ 969.759,55 (novecentos e sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Não houve indicação de garantias, sendo informado pelo Requerente que o crédito é quirografário.

A Administradora Judicial não constatou irregularidades no demonstrativo, motivo pelo qual a CEF deve constar representando o crédito da CCB 0.000.000.000.969.305, como credora quirografária.

3. CONCLUSÕES

Dos documentos apresentados, a Administradora Judicial considera que:

- a) Não devem ser considerados para fins de habilitação, os supostos saldos existentes em conta corrente, visto que o extrato da conta se limitou à data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, bem como, o Requerente não comprovou o encerramento das contas;
- b) Não deve ser acolhido o demonstrativo relativo ao n. 140399734000149107, visto que o requerente não apresentou o respectivo contrato;
- c) Foi constatada a existência de crédito decorrente dos seguintes contratos:

DEVEDORA	CONTRATO	N.	SALDO DEVEDOR EM 12/05/2021
CRISTINAZACHARIAS	SIEMP992571355642	0.000.000.000.713.556	R\$ 90.898,66
ZACALIMENTOSLTDA	SIEMP992570972206	0.000.000.000.709.722	R\$ 138.795,18
ZACALIMENTOSLTDA	SIEMP992596930500	0.000.000.000.969.305	R\$ 969.759,55
TOTAL			R\$ 1.199.453,39

4. CONCLUSÕES

De todo o exposto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deve constar na relação da Administradora Judicial, representando a quantia de R\$ 1.199.453,39, oriunda dos contratos 0.000.000.000.713.556, 0.000.000.000.709.722 e 0.000.000.000.969.305, na Classe de Credores Quirografários, ante a ausência de garantias ou outros documentos que justifiquem a reclassificação do crédito.

Maringá/PR, 2 de agosto de 2021.

VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação n. 0004222-56.2021.8.16.0130 ("Recuperação Judicial")

Juízo: 2ª Vara Cível de Paranavaí;

Recuperandas:

CRISTINA ZACHARIAS DA SILVA TRANSPORTES LTDA. – CNPJ/MF n. 21.729.051/0001-29;

ZAC ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n. 10.979.082/0001-11;

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados LTDA ("Administradora Judicial" ou "AJ").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

As Recuperandas ajuizaram pedido de Recuperação Judicial na data de 12/05/2021, sendo deferido o processamento no dia 24/05/2021. O Edital a que se refere o art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005, veiculou no DJ-e do TJPR no dia 15 de Junho de 2021 - Edição nº 2992, dando início ao prazo de 15 dias para que os interessados apresentassem suas habilitações e/ou divergências administrativas de crédito.

O seguinte Requerente apresentou divergência administrativa tempestiva:

DADOS DO CREDOR/HABILITANTE	
NOME/RAZÃO SOCIAL	SANILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME
CPF/CNPJ	22.216.057/0001-65
REQUERIMENTO	DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA
INSS N.	
REPRESENTANTE/PROCURADOR	NÁDIA T. FIGUEIREDO
N. TELEFONE	44-991040456
E-MAIL	<sanilav.paranavai@gmail.com>
INFORMAÇÕES DO CRÉDITO	
CRÉDITO DECLARADO PELA(S) RECUPERANDA(S)	R\$ 450,00
CLASSE DECLARADA PELA(S) RECUPERANDA(S)	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO
CRÉDITO PRETENDIDO PELO CREDOR/HABILITANTE	R\$ 960,00
CLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA PELO CREDOR/HABILITANTE	NÃO INFORMADO
DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO CREDOR/HABILITANTE	
i. E-MAIL; ii. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;	

2. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Requerente alega que o crédito relacionado é inferior ao devido, informando que decorre de contrato de prestação de serviços, o qual teria sido rescindido antes do prazo.

Assim, indicou que seu crédito é composto pelos serviços mensais do mês de junho/ 2021, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e a multa contratual no R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

No entanto, a Administradora Judicial solicitou documentos comprobatórios da rescisão do contrato, sendo informado que não houve rescisão e os serviços continuam sendo prestados.

A Administradora Judicial informou que pela ausência de rescisão do contrato, não iria considerar a multa contratual, bem como, que eventuais créditos relativos à prestação de serviços após o pedido de Recuperação Judicial, não se sujeitam aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial (Art. 49, *caput*, LRE), motivo pelo qual, não devem ser objetos de Habilitação, e podem ser executados regularmente.

2.1. Classificação do Crédito. Credora Representante de ME/EPP

Apenas com relação à classificação do crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, a Administradora Judicial constatou que, embora relacionada como credora Quirografária, trata-se de Microempresa, conforme consulta no *site* da Receita Federal do Brasil:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.216.057/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/04/2015
NOME EMPRESARIAL SANILAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANILAV		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 96.01-7-03 - Toalheiros		

Nesse sentido, a Credora deve ser reclassificada para a Classe IV, de credores ME/EPP.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a divergência deve ser REJEITADA, visto que não é devida a multa rescisória, sendo retificada a relação de credores apenas para reclassificar a credora para a Classe IV, visto que se trata de Microempresa.

Maringá/PR, 26 de julho de 2021.



VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

CLEVERSON MARCEL COLOMBO

OAB/PR 27.401